



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002415/2003-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.777 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente BOM-BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 07/07/2001 a 30/09/2001

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI.

O deferimento do pedido de ressarcimento de créditos de IPI tem como pressuposto lógico o estorno do crédito em montante equivalente ao pedido de ressarcimento, independentemente da existência de ato normativo da Receita Federal determinando o momento do estorno.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos básicos e presumidos de IPI, cumulado com declaração de compensação.

Por meio do despacho decisório de fls. 480/486 a autoridade administrativa indeferiu o ressarcimento pleiteado e não homologou a compensação declarada. A unidade de origem não aceitou a retificadora apresentada pelo contribuinte e negou o pedido de ressarcimento, sob o fundamento de que o contribuinte não efetuara os estornos dos valores na data de cada pedido de ressarcimento.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, em síntese, que não efetuara os estornos no momento do protocolo do pedido de ressarcimento, pois isso não era obrigatório na época. Entretanto, a mera análise dos Livros de IPI comprovam que os estornos foram efetuados à medida em que utilizava os créditos via compensação. A fiscalização atestou a legitimidade dos créditos e apenas indeferiu o ressarcimento porque o estorno não foi efetuado na época do pedido de ressarcimento, o que caracteriza violação do princípio da verdade material e reclama a reforma do despacho decisório.

Por meio do Acórdão nº 15-16.411, de 06 de agosto de 2008, a 6ª Turma da DRJ - Salvador, julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo o direito do contribuinte retificar o PERDECOMP, bem como o direito ao ressarcimento dos créditos em valores correspondentes aos estornados no Livro de IPI na data de seu aproveitamento mediante compensação.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 18/09/2008 (fl. 531), o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 532/539 em 17/10/2008 no qual reprisou as alegações de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido pelo colegiado.

A questão do direito à retificação do PERDECOMP já foi superada pelo Acórdão da DRJ - Salvador, o que significa que em vez dos R\$ 67.836,70 originalmente pleiteados, o montante de crédito a ser ressarcido após a retificação do pedido, passou a ser de R\$ 80.455,41.

No que concerne ao direito ao ressarcimento, a controvérsia se instaurou quanto à obrigatoriedade ou não do estorno.

O ressarcimento de créditos de IPI, sejam eles básicos ou presumidos, é efetuado com base nos saldos apurados no Livro de Apuração Modelo 8. Existindo saldo credor na escrita o contribuinte pode solicitar o ressarcimento total ou parcial desse saldo ao final de cada trimestre-calendário.

Ao solicitar o ressarcimento em dinheiro ou para compensação com outros tributos, a parcela do saldo que estava disponível no livro de IPI deve ser estornada no livro em montante equivalente ao ressarcimento pleiteado, sob pena de o contribuinte utilizar o mesmo valor em duplicidade (no livro de IPI para o abatimento de débitos, e no PERDECOMP).

Sendo assim, não é preciso que exista nenhum ato normativo determinando o estorno, pois a necessidade do estorno decorre do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa: o contribuinte não pode utilizar o mesmo valor de crédito duas vezes.

No caso concreto, a DRJ - Salvador já reconheceu ao contribuinte o crédito no valor de R\$ 67.836,70, com base na folha do Livro Modelo 8 apresentado na impugnação (fl. 520) e com base no PERDECOMP de fl. 523. A análise desses dois documentos levou a DRJ a entender que o contribuinte estornou o valor de R\$ 67.836,70 no momento da utilização do crédito em compensação.

Entretanto, em relação à diferença em relação ao total de crédito pleiteado (R\$ 12.618,71), o contribuinte não comprovou o estorno e, portanto, até que se prove o contrário esse valor está sendo utilizado no livro de IPI, não sendo possível o seu ressarcimento ou sua utilização para outra finalidade que não o abatimento de débitos de IPI no próprio livro.

Não existindo mais nenhum crédito a ser reconhecido a favor do contribuinte neste processo, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para manter o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim